



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10675.003557/2002-93
Recurso n° 132.946 Voluntário
Matéria IOF
Acórdão n° 202-19.153
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente REZENDE ÓLEO LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 07 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 10 / 08
Rubrica

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 1999

MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. INCIDÊNCIA DO IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre quaisquer pessoas jurídicas ou entre qualquer pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que o concedente do crédito não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada.

Recurso negado.

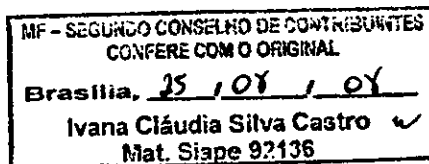
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 34/40, com exigência tributária de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativos a Títulos Valores Mobiliários – IOF, relativo ao ano-calendário de 1999, incluindo o valor o valor da contribuição, multa e juros calculados até a data do lançamento.

A irregularidade fiscal tem os seguintes fundamentos, resumidos:

“- falta de cobrança e recolhimento do IOF incidente sobre empréstimo em conta corrente de mútuo mantida com duas empresas coligadas, a saber: Granja Rezende S/A, CNPJ 25.757.634/0001-14, Sadia S/A, CNPJ 20.730.099/0001-94. O valor de cada empréstimo entregue ou colocado à disposição do mutuário, o cálculo do imposto, e o total das bases de cálculo mensais acham-se discriminados no demonstrativo às fls. 82/103. Anexo aos autos encontra-se a movimentação da conta contábil 1.02.01.02 – ‘empréstimos a receber – controladas e coligadas’;

- intimada a esclarecer os fatos, fl. 80, a autuada disse que, por se tratar de acontecimentos anteriores à aquisição do controle acionário pelo Grupo Sadia, não tinha informação nem controle para determinar se houve operação de mútuo, nem conseguia verificar se houve recolhimento de IOF no período em causa. Observa-se que a postura da autuada foi não prestar as informações solicitadas, visto que, ainda que tenha havido sucessão, o evento não admite esquecimento de fatos a ele anteriores. Ao contrário, o sucessor assume as conseqüências tributárias desses fatos, como se fosse o próprio sucedido. O lançamento baseou-se na escrituração da autuada e todas as operações a que se refere foram realizadas com empresas coligadas, também incorporadas pelo Grupo Sadia. Portanto, se houvesse determinação, o pedido fiscal poderia ser facilmente esclarecido. Não podia a autuada alegar desconhecimento do fato que se encontrava até mesmo provisionado, mas apenas não declarado à Receita Federal;

- a questão teve o seu percentual majorado em face do não atendimento dos esclarecimentos solicitados pela fiscalização, nos termos do art. 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430;

- a infração tem enquadramento legal no art. 13, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.779, de 19/01/1999; Decreto nº 2.219, de 1997 (Regulamento do IOF); AD SRF nº 7, de 22/01/1999.”

A contribuinte, inconformada com o feito fiscal, no devido prazo legal, apresentou a impugnação de fls. 150/173, onde traz seus argumentos de defesa, assim resumidos:

“- diz que a multa e os juros moratórios nos seus percentuais mais elevados. Ocorre que, à época de parte dos fatos a autuada era administrada por diretoria diversa da atual, conforme demonstram os atos societários juntados aos autos. É evidente que as atuais sócias não devem responder por atos praticados por gestores passados. No

Código Tributário Nacional não há nenhuma disposição que permita a exigência de multa e juros de outra pessoa senão da que praticou a infração. Em favor do argumento, transcreve-se passagem atribuída a Luciano Amaro;

- a multa aplicada deve ser afastada quando ocorrer sucessão por modificações societárias como determina a legislação tributária e a jurisprudência citada pelo Conselho de Contribuintes. Transcreve ementas de decisões do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o art. 112 do CTN dispõe sobre a possibilidade de haver interpretação mais favorável ao contribuinte. Portanto, deve ser afastada a aplicação da multa e dos juros de mora. Alega ainda, que o processo administrativo fiscal rege-se pelos princípios da verdade material e da tipicidade fechada, por isto não há dúvida de que as multas e juros não podem ser transferidos a terceiros que não praticaram a infração, ainda que se trate de sucessão universal;

- diz não ser responsável pelos atos praticados pela administração anterior, mais especificamente pelo Sr. Alfredo Júlio Rezende, - o qual, na condição de presidente, deverá responder pessoalmente por eventual excesso de gestão. Essa é a regra do art. 135, inciso III, do CTN. Da mesma forma dispõe o art. 920, parágrafo único, do RIR 1994, em se tratando de responsabilidade dos administradores. Em abono do argumento, cita passagem atribuída a Hiromi Higushi, e outra a Lauro Limborço, assim como ementa de acórdão atribuído à Justiça Federal. Diante da situação exposta, as intimações deveriam ser dirigidas ao Sr. Alfredo Júlio Rezende, então Diretor Presidente, e requerido que ele e José Mario Ferreira, Gerente Financeiro e testemunha instrumentária, sejam intimados, para esclarecer todos os fatos apontadas pelo Fisco. A ninguém é dado se eximir desse dever, em face do que dispõe o art. 197, inciso VII, do CTN, e os arts. 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999;

- ficou, portanto, amplamente demonstrado que a responsabilidade pelas infrações é única e exclusivamente dos gestores da empresa à época da ocorrência dos fatos;

- discorda do lançamento em face das operações de mútuo eventualmente ocorridas entre empresas coligadas que não constituem fato gerador do IOF. Esse imposto somente incide sobre operações de crédito realizadas com habitualidade por pessoas equiparadas às instituições financeiras. De acordo com a lei são consideradas instituições financeiras as pessoas físicas ou jurídicas que tenham como atividade principal ou acessória a prática de operações financeiras;

- o IOF é regulamentado pelo Decreto nº 4.494, de 03.12.2002, cujos arts. 4º e 5º definem os contribuintes do imposto e indicam os responsáveis pelo seu recolhimento. Já o art. 586 do Código Civil de 2002 define contrato de mútuo como o empréstimo de coisas fungíveis, e o art. 591 do mesmo código estabelece que, se o mútuo se destina a fins econômicos, se presumem devidos os juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406,

permitida a capitalização anual. Logo, os contratos de mútuo realizados pelas instituições financeiras distinguem-se dos contratos de mútuo realizados pelas demais pessoas e estas, se não equiparadas a instituições financeiras, tal como previsto no art. 17 da Lei nº 4.595, de 1964, devem submeter a tratamento igualmente distinto. Portanto, o contrato de mútuo em espécie é regido pelas normas gerais do direito civil, e não pela lei do sistema financeiro;

- não se está sustentando que o novo Código Civil estabeleceu duas modalidades de mútuo, mas se deve ter presente que o mútuo realizado por instituição financeira ou entidade equiparada tem tratamento diferenciado em relação à aplicação dos juros e, sob pena de ofensa ao art. 110 do CTN, em relação à incidência do IOF. O imposto em referência sempre objetivou tributar operações financeiras e as hipóteses de extensão da sua incidência, atingindo pessoas que em essência não se classificam como instituições financeiras, tiveram o fim de tributar as operações de mútuo realizadas por pessoas jurídicas ou físicas voltadas à exploração econômica de tal atividade;

- a Fiscalização incluiu na capitulação legal do lançamento o art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, o qual determina que, sobre os empréstimos realizados entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas, se aplicam as mesmas normas reguladoras da incidência do IOF sobre operações do mercado financeiro. Em consequência, não tendo esse artigo criado nova modalidade de incidência do IOF, deve ser interpretado à luz das normas e princípios que regem o sistema financeiro nacional, especialmente o art. 17 da Lei nº 4.595, de 1964. Logo, conclui-se que os mútuos celebrados entre as empresas indicadas no auto de infração não se sujeitam à incidência do IOF;

- reafirma que as operações objeto da tributação, jamais tiveram o objetivo de explorar atividade financeira, mas constituíram mero prolongamento das atividades operacionais havidas entre empresas ligadas, de forma que, embora sujeitas ao reconhecimento de correção monetária, jamais estão sujeitas ao reconhecimento dos juros. Não se deve considerar o empréstimo entre empresas ligadas como operação financeira, pois lhe faltam os requisitos para que se caracterize tal negócio, os quais são, entre outros: o intermediário na captação e aplicação dos recursos, a habitualidade, o intuito lucrativo, o objeto social. Aplica-se ao caso os arts. 109 e 110 do CTN;

- alega ainda que embora as empresas coligadas ou controladas pudessem recorrer ao aumento de capital para fomentar seus negócios, a velocidade do mundo empresarial obrigou-as a usar o mútuo. A finalidade, portanto, ainda foi incentivar os negócios, e não explorar atividade financeira. Em abono do argumento, cita-se ementa e trecho do voto vencedor de acórdão atribuído ao Conselho de Contribuintes;

- de acordo com o parágrafo único do art. 116 do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, às autoridades fiscais permite-se perseguir a substância do ato jurídico para fins de tipificação do fato. Da mesma forma, devem as autoridades fiscais desapegar-se da forma e da terminologia constante de registros contábeis, para, levando em conta a intenção dos agentes e a destinação dos recursos, concluir que tal atividade não é principal nem

~ ~ ~

accessória, sem falar da falta do objeto social, da inexistência de lucro e de interesse na exploração da atividade financeira de lucro;"

- rejeita a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros de mora;

Ao final requer seja julgado improcedente o lançamento, arquivando-se o processo administrativo correspondente.

A DRJ em Belo Horizonte - MG apreciou as razões postas pela interessada na pela impugnatória e o que mais consta dos autos, decidindo pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão nº 9.351, de 06 de setembro de 2005, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 22/01/1999, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999

Ementa: MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS - INCIDÊNCIA DO IOF - As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre quaisquer pessoas jurídicas ou entre qualquer pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que o concedente do crédito não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada.

Lançamento Procedente".

Às fls. 223/243, a contribuinte interpôs recurso a este Segundo Conselho, onde repete os mesmos argumentos de defesa inicial.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

As questões preliminares alegadas pela recorrente de que estaria caracterizada no presente caso a responsabilidade dos sucessores pelas exigências tributárias em exame, não merece acolhimento.

A DRJ em Belo Horizonte - MG, no voto condutor do acórdão recorrido, analisou minuciosamente a matéria, por isto transcrevo os seus fundamentos e os adoto como minhas razões de decidir:

"Questões preliminares

Não tem razão a impugnante ao alegar que, por ter havido alteração do quadro societário da autuada, os atuais sócios não deviam

M. W. L.

J.

accessória, sem falar da falta do objeto social, da inexistência de lucro e de interesse na exploração da atividade financeira de lucro;"

- rejeita a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros de mora;

Ao final requer seja julgado improcedente o lançamento, arquivando-se o processo administrativo correspondente.

A DRJ em Belo Horizonte - MG apreciou as razões postas pela interessada na pela impugnação e o que mais consta dos autos, decidindo pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão nº 9.351, de 06 de setembro de 2005, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 22/01/1999, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999

Ementa: MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS - INCIDÊNCIA DO IOF - As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre quaisquer pessoas jurídicas ou entre qualquer pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que o concedente do crédito não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada.

Lançamento Procedente".

Às fls. 223/243, a contribuinte interpôs recurso a este Segundo Conselho, onde repete os mesmos argumentos de defesa inicial.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

As questões preliminares alegadas pela recorrente de que estaria caracterizada no presente caso a responsabilidade dos sucessores pelas exigências tributárias em exame, não merece acolhimento.

A DRJ em Belo Horizonte - MG, no voto condutor do acórdão recorrido, analisou minuciosamente a matéria, por isto transcrevo os seus fundamentos e os adoto como minhas razões de decidir:

"Questões preliminares

Não tem razão a impugnante ao alegar que, por ter havido alteração do quadro societário da atuada, os atuais sócios não deviam

Mur

J

responder por atos praticados por gestores passados e, por isso, não deviam sofrer os ônus da multa e dos juros moratórios.

Ocorre que, no caso em julgamento, o sujeito passivo do lançamento é a pessoa jurídica identificada como contribuinte, e não os seus sócios ou administradores, sejam aqueles que detinham tal qualificação na época dos fatos em causa, sejam os que a detinham na época da lavratura do auto de infração.

Em face do que dispunha o art. 20 do Código Civil de 1916 e do que dispõem os arts. 47 a 52 do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros, o que significa que o patrimônio, as obrigações, direitos e deveres de uns de outros não se confundem. Segue-se também que, não havendo interrupção na existência de determinada pessoa jurídica, sua responsabilidade não se transfere a outrem, ainda que sobrevenham mudanças na sua gestão ou composição societária.

O Código Tributário Nacional, do seu art. 128 ao 137 contém algumas exceções ao princípio da autonomia da pessoa jurídica em relação a seus membros ou administradores, mas nenhuma delas se aplica ao caso em julgamento.

Encontra-se a primeira das exceções no art. 128, segundo o qual a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Trata-se da regra genérica do instituto conhecido como substituição tributária, que implica a distinção entre o contribuinte (aquele que dá ensejo ao fato gerador) e o responsável pelo recolhimento (aquele que é responsabilizado pelo pagamento do crédito tributário, embora não participe diretamente da operação, ato ou condição de que resulte a incidência do tributo). Essa hipótese não se aplica à presente lide, pois nem de longe as circunstâncias do caso permitiriam enquadrá-lo em nenhuma das hipóteses legais de substituição tributária.

Já os arts. 129 a 133 do CTN disciplinam a responsabilidade resultante de sucessão de um contribuinte, pessoa física ou jurídica, por outro. A sucessão somente se observa quando houver a extinção ou desaparecimento de determinada pessoa, seja física ou jurídica, chamada sucedida, transferindo-se seu patrimônio remanescente para outra, a sua sucessora, que passa a exercer suas atividades. Pode-se dar, tratando-se de pessoa jurídica, por meio de fusão, transformação ou incorporação, ou por meio de aquisição parcial ou total do estabelecimento ou do fundo de comércio da sucedida. No presente caso não ocorreu nenhum desses fenômenos. Não houve interrupção alguma na existência da autuada, denominada Rezende Óleo Ltda.; não foi transformada nem fundida em outra, nem incorporada, nem tampouco se desfez de algum dos seus estabelecimentos; continuou ostentando a mesma razão social e até o mesmo número no CNPJ. Apenas um dos seus sócios foi incorporado por outra pessoa jurídica, sem que se alterasse nominalmente até mesmo o quadro societário da

4w. ✓

autuada. Não se caracterizando a sucessão, não tem lugar a aplicação dos arts. 128 a 133 do CTN.

O art. 134 do CTN tampouco se aplica, já que estabelece a responsabilidade subsidiária de terceiros nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte.

O art. 135 do CTN é o que aparenta fornecer algum fundamento jurídico para a tese da transferência da responsabilidade defendida pela autuada, visto dispor que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, além de outros que não a própria pessoa jurídica. Contudo, para que essa disposição fosse aplicável ao litígio em julgamento, era preciso que se comprovasse que os atos ensejadores do lançamento foram praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Uma vez que a impugnante se limita a alegar a possibilidade de estarem presentes tais circunstâncias, sem trazer prova alguma, não se pode excluir a responsabilidade da pessoa jurídica e transferi-la a outrem.

Ressalve-se ainda que, quando o texto do art. 135 diz infração de lei, não se refere à mera infração tributária, pois do contrário jamais se poderia efetuar nenhum lançamento por infração da legislação tributária em nome da contribuinte pessoa jurídica; a aplicação do dispositivo, requer no mínimo, intuito doloso do agente. Além disso, é objeto de intenso debate entre os estudiosos se a responsabilidade de terceiros, nesse caso, seria exclusiva, isto é, se impediria a exigência do crédito tributário da pessoa jurídica. A corrente mais sensata é a que defende que não cabe a exclusividade, pois quase sempre um dos maiores beneficiados com o ato irregular é a pessoa jurídica que acaba deixando de pagar os tributos devidos ou os paga em valor inferior ao devido, na hipótese de a infração não ser detectada pelo fisco.

Por fim, os arts. 136 a 138 do CTN, em nada auxiliam a impugnante. O art. 136, em verdade, permite inferir que, em se tratando de infração da legislação tributária, a responsabilidade do contribuinte é do tipo objetiva, pois diz expressamente que independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Segue-se daí que, em princípio, não importa qual a pessoa tenha praticado o ato, nem o intuito de sua ação, mas se o fez em nome de determinada pessoa jurídica, esta passa a ser responsável pelas conseqüências do ato no âmbito tributário. Ou seja, o art. 136 reforça, em vez de afastar, a responsabilidade da pessoa jurídica. O art. 137, por sua vez, em clara exceção ao disposto no artigo anterior, traz algumas hipóteses de responsabilização pessoal do agente, mas restringe-as aos casos em que ficar caracterizado crime ou intuito doloso. Todavia, tampouco tem lugar sua aplicação, uma vez que o autuante não cogita de dolo nem de crime, nem a impugnante comprova que estes tenham ocorrido. De resto, o art. 138 trata da denúncia espontânea, instituto que não guarda nenhuma relação com a matéria em discussão.

2-1-4

Em suma, o excesso de gestão, para implicar responsabilização dos sócios ou administradores pelo crédito tributário dele resultante, deve ser demonstrado, e não simplesmente aventado como mera possibilidade. - Tampouco o autuante na sua fundamentação do lançamento fez menção a intuito doloso ou fraudulento. Por isso, deve-se indeferir o pedido feito pela impugnante de que sejam intimados os membros da gestão anterior. Pela mesma razão, não cabe alterar o sujeito passivo do crédito tributário exigido.

Acrescente-se que, no caso específico dos juros moratórios, seria ainda mais incabível alterar o sujeito passivo, já que não têm eles caráter punitivo, mas constituem mero ressarcimento ao credor pelas perdas sofridas com o atraso.

Note-se também que, com respeito ao crédito tributário correspondente ao fato gerador datado de 22/01/1999, o autuante aplicou o agravamento de 75% para 112,5% da multa de ofício cominado no art. 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, por entender que a autuada deixou indevidamente de prestar as informações e os esclarecimentos solicitados. A impugnante, por sua vez, objeta que a autuada sempre se empenhou municiar a fiscalização com o maior número possível de informações, o que a seu ver caracterizaria boa-fé. Não obstante, no comunicado à fl. 81, a autuada afirma expressamente que não teria condições de prestar informações referentes às operações realizadas antes da aquisição do controle acionário. Já o autuante contrapõe que a mudança do controle acionário não constitui justificativa para a recusa, visto que as operações constavam até mesmo dos registros contábeis da autuada.

Nesse ponto, a razão está com o autuante, pois por si só a mera mudança do quadro societário não impediria que as informações fossem prestadas. Não foi provada nenhuma interrupção no funcionamento da empresa nem perda de documentos ou registros, nem demonstrado ter havido qualquer outro incidente, de que resultasse obstáculo intransponível para a prestação de informações e que fossem associados à alteração do quadro societário, seja na data em que esta ocorreu, seja na ocasião em que as informações foram solicitadas.

Acrescente-se também que a impugnante insiste na tese errônea de que a mera alteração dos administradores teve efeito na definição da legitimação passiva do crédito tributário, chegando mesmo a requerer que se intimassem os antigos administradores para prestar esclarecimentos. Parece, assim, desconhecer que, independentemente de quem sejam seus gestores, a pessoa jurídica tem o dever de prestar ao fisco todas as informações relativas aos seus negócios, sobretudo os que se encontram registrados em sua contabilidade. Fica evidente assim que efetivamente houve resistência na apresentação de esclarecimentos solicitados pelo fisco, o que justifica o agravamento da multa de ofício."

No mérito do lançamento.

A competência para instituir o IOF é conferida à União pela Constituição Federal nestes termos:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;"

A definição de seu fato gerador, base de cálculo e contribuinte encontra-se no CTN, o qual dispõe textualmente:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Art. 64. A base de cálculo do imposto é:

I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;

II - quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição;

III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários:

a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;

b) na transmissão, o preço ou o valor nominal, ou o valor da cotação em bolsa, como determinar a lei;

c) no pagamento ou resgate, o preço.

Art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei."

Não assiste razão à contribuinte ao afirmar que o IOF só incide se as operações forem praticadas por instituições financeiras. Note-se que não há qualquer referência a essa assertiva nos dispositivos legais rerto transcritos.

Com efeito, as operações de crédito, quaisquer que sejam as partes envolvidas, estão inseridas no campo de incidência do imposto.

Aliás, é o que se depreende do art. 13 da Lei nº 9.779/99, e não 9.799, como citado pela DRJ em sua decisão. Abaixo, transcrição do mencionado artigo:

"Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras." (Grifei).

Em consequência, a interpretação defendida pela recorrente não encontra amparo algum no direito positivo vigente. E, diante da clareza do texto constitucional e do CTN, torna-se desnecessário voltar ao passado e às origens históricas do IOF para definir o seu alcance. Não há dúvida de que operações de crédito, quaisquer que sejam as partes envolvidas, acham-se dentro do campo de incidência do IOF.

Quanto aos juros moratórios este Egrégio Conselho de Contribuintes pacificou o entendimento no sentido de que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais, por meio da Súmula nº 3, de 18 de setembro de 2007.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.


NADJA RODRIGUES ROMERO